



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

Parecer
Proposta de lei n.º 146/XIII (3.ª)

**Autor do parecer: Leonel
Costa (PSD)**

Altera o regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

ÍNDICE

<u>I – NOTA INTRODUTÓRIA.....</u>	<u>3</u>
<u>II – CONSIDERANDOS.....</u>	<u>3</u>
<u>III – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER.....</u>	<u>9</u>
<u>IV – CONCLUSÕES E PARECER</u>	<u>9</u>

I – NOTA INTRODUTÓRIA

O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República a proposta de lei n.º 146/XIII (3.ª), que propõe a alteração da Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, modificando o regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto.

A iniciativa deu entrada na Assembleia da República a 07 de setembro de 2018, tendo sido admitida a 11 de setembro de 2018, data em que baixou na generalidade à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª), por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República.

II – CONSIDERANDOS

1. Objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

Com a presente proposta de lei, o Governo pretende modificar o regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto, através de alterações à Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, que «Estabelece o regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto».

O Governo defende esta alteração ao regime vigente, referindo que «Após cinco anos de vigência da Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, e face à experiência recolhida da sua aplicação, torna-se necessário ajustá-la à realidade atual do sistema desportivo português, de forma mais eficiente e qualificada».

Para os autores da iniciativa, a atividade de treinador de desporto tem vindo a tornar-se cada vez mais exigente e complexa, pelo que se torna necessário reequacionar a sua formação, tanto na qualidade como no conteúdo, enquanto fator predominante do

desenvolvimento do desporto.

De acordo com a exposição de motivos da iniciativa, de entre as várias alterações introduzidas pela presente lei, é dado destaque às seguintes:

- Conferição de autonomia ao treinador de desporto de grau I, ampliando o espetro da sua intervenção, atribuindo-lhe competências no âmbito da prática formal e também informal;
- Reformulação dos perfis profissionais para todos os graus de formação, que terão a correspondente reformulação do referencial de formação, clarificando a relação estabelecida entre os graus de formação e as etapas de desenvolvimento desportivo dos praticantes;
- Valorização da oferta formativa superior pelo alargamento dos requisitos do título profissional a níveis de formação avançada, contribuindo para o reconhecimento da relevância das competências de base científica na aplicação à prática profissional de treinador;
- Apoio às carreiras duais, permitindo aos praticantes frequentar a formação de treinadores durante o seu percurso como atletas;
- Apoio à pós-carreira, visando a facilitação na transição de carreira de praticantes de níveis avançados para treinadores, criando condições de aceleração do processo de formação;
- Redução dos períodos de exercício da atividade entre graus, permitindo alcançar o topo da carreira num espaço de tempo mais reduzido;
- Redução dos períodos de comprovação da formação contínua, com o objetivo de incentivar a realização dos créditos necessários, de modo mais equitativo ao longo do tempo.

2. Conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais, e cumprimento da Lei Formulário

De acordo com a nota técnica, a proposta de lei n.º 146/XIII (3.ª) foi apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, previsto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A iniciativa reveste a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do RAR, está redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, mostrando-se assim conforme com o disposto nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR. De igual modo, observa os requisitos formais relativos às propostas de lei, constantes das alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 124.º do RAR.

Foi aprovada em Conselho de Ministros a 9 de agosto de 2018 e, para efeitos do n.º 2 do artigo 123.º do RAR, vem subscrita pelo Primeiro-Ministro, pelo Ministro da Educação e pelo Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares.

Nos termos do n.º 3 do artigo 124.º do RAR, as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado. No entanto, o Governo não informa se procedeu a audições, nem junta à sua iniciativa quaisquer contributos ou pareceres.

Constata-se que a Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, não sofreu até ao momento qualquer alteração, pelo que, em caso de aprovação, esta será efetivamente a sua primeira alteração. Dado que o título não faz menção ao diploma que altera, nem ao número de ordem da alteração introduzida, é proposto que, em caso de aprovação, para efeitos de especialidade ou redação final, o título passe a ser «Primeira alteração

à Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, que “Estabelece o regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto”».

Em conformidade com o previsto nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, deve proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam forma de lei sempre que existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor- salvo se se tratar de códigos ou se somem alterações que abranjam mais de 20% do articulado do ato. No caso presente, alteram-se 12 artigos, aditam-se quatro e revogam-se dois números de dois artigos. O Governo juntou, em anexo, a republicação da Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto.

Quanto à entrada em vigor desta iniciativa, em caso de aprovação, ocorrerá «180 dias após a sua publicação», o que está em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

3. Enquadramento legal e antecedentes

Com base na informação constante na nota técnica, a Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, aprovada pela Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, prevê, no seu artigo 35.º, a necessidade de definição de quais as qualificações necessárias ao exercício das diferentes funções técnicas na área da atividade física e do desporto, bem como o processo de aquisição e atualização de conhecimentos para o efeito, no quadro da formação profissional inserida no mercado de emprego.

Em consonância com a Lei de Bases, bem como com o estatuído no Regime Jurídico da Formação Desportiva no Quadro da Formação Profissional, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 407/99, de 15 de outubro, e ainda com o Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, que estabelece o regime jurídico do Sistema Nacional de Qualificações e define as estruturas que asseguram o seu funcionamento, surge o Decreto-Lei n.º 248-

A/2008, de 31 de dezembro, que veio estabelecer o regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto.

Em 2012, através da Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, um novo regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto foi publicado, revogando o Decreto-Lei n.º 248-A/2008, de 31 de dezembro. Este novo regime foi regulado pelo Despacho n.º 15545/2012, de 6 de dezembro, que define o modelo do título profissional dos treinadores de desporto, pelo Despacho n.º 2724/2013, de 20 de fevereiro, que define o montante a pagar, a título de taxa, pela emissão dos referidos títulos profissionais, bem como dos atos relacionados, pela Portaria n.º 326/2013, de 1 de novembro, relativa às ações de formação contínua dos treinadores e, por fim, pela Portaria n.º 336/2013, de 18 de novembro, que estabelece as normas de organização e funcionamento da formação complementar específica de treinador de desporto.

O Título Profissional de Treinador/a de Desporto é o documento oficial que habilita e regula o exercício das funções de treinador, válido por cinco anos e emitido pelo Instituto Português do Desporto e Juventude, IP (IPDJ, IP).

De acordo com o previsto no Programa Nacional de Formação de Treinadores, existem 4 graus de formação para os treinadores, com responsabilidades e competências próprias, «o grau I é a base da carreira, constituindo uma etapa caracterizada pela ausência de autonomia profissional, onde o treinador é sobretudo confrontado com os conhecimentos básicos e os problemas mais elementares do exercício profissional, podendo dar-lhes resposta através de ordenamentos pré-estabelecidos por treinadores mais habilitados, orientando a atividade de praticantes nas etapas mais elementares de formação desportiva e coadjuvando outros treinadores nessas ou nas subsequentes. Só no grau II o treinador é capaz de exercer autonomamente a sua atividade em qualquer das etapas de formação desportiva, apesar de se esperar que, em qualquer nível de prática e especialmente no alto nível, disponha de coordenação e supervisão através de profissionais mais habilitados. Neste grau é decisivo que o

treinador estabeleça um vínculo efetivo com a atividade, exercendo um papel relevante para a sua afirmação, para a intensificação do compromisso e da autonomia profissional. O treinador de grau III disporá já das competências necessárias à resolução dos mais complexos problemas que se deparam na atividade, com especial referência para os suscitados pelo alto nível. Por fim, os treinadores de grau IV serão formados em referência às exigências da prática profissional relativas à coordenação e direção de equipas técnicas plurais, à inovação, à investigação, à formação profissional e ao empreendedorismo».

4. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada uma pesquisa à base de dados da Atividade Parlamentar (AP) verificou-se que, neste momento, não existe qualquer iniciativa legislativa ou petição versando sobre esta matéria.

5. Consultas e contributos

Em sede de especialidade, a nota técnica sugere a consulta das seguintes entidades: Comissão para a Regulação do Acesso a Profissões; federações desportivas; Liga de Futebol; ligas desportivas (não profissionais); Conselho Nacional do Desporto; Instituto Português do Desporto e Juventude; Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional; Comité Olímpico de Portugal; Comité Paralímpico de Portugal; Comissão dos Atletas Olímpicos; Confederação do Desporto de Portugal; Sindicato dos Jogadores de Futebol; Confederação Portuguesa das Associações de Treinadores; Associações de Treinadores; AGAP – Associação de Empresas de Ginásios e Academias de Portugal; Sociedade Portuguesa de Educação Física; Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas (CRUP) e o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos (CCISP).

6. Apreciação das consequências da aprovação e dos encargos previsíveis da sua aplicação

De acordo com informação constante na nota técnica, não é possível quantificar eventuais encargos para o Orçamento do Estado resultantes da aprovação da presente iniciativa.

III – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

Sendo a opinião do relator de emissão facultativa, o Deputado autor do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião sobre a iniciativa em análise.

IV – CONCLUSÕES E PARECER

A proposta de lei n.º 146/XIII (3.ª) cumpre todos os requisitos constitucionais, legais e regimentais necessários à sua tramitação e está em condições de ser apreciada e votada em reunião plenária da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 04 de dezembro de 2018

O Deputado Relator,



(Leonel Costa)

O Presidente em exercício da Comissão,



(Pedro do Ó Ramos)